



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-97.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600333-97.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, RICARDO EDMUNDO CINTRA EZEQUIEL FILHO, PAULA CINTRA DANTAS

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Regional do PSB em Alagoas, em face de acórdão que aprovou com ressalvas suas contas referentes ao pleito de 2024 e determinou a devolução de R\$

35.267,67 ao Tesouro Nacional.

2. O embargante alega omissões no julgado, sustentando que não houve a apresentação de certidão de inaptidão do órgão municipal impedido de receber repasses, bem como a não apreciação de precedente específico e do princípio da autonomia financeira.

II- Questão em Discussão:

3. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justifique sua alteração ou esclarecimento.

III- Razões de Decidir:

4. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

5. O pedido do embargante reflete mero inconformismo com a decisão, buscando reabrir a discussão da matéria já analisada.

6. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

IV- Dispositivo e Tese:

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/05/2026

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Partido Socialista Brasileiro - Diretório Regional em Alagoas, em face do Acórdão TRE/AL de Id 10429393, que julgou aprovadas com ressalvas as contas e determinou o recolhimento de montante ao Tesouro Nacional.

Em suas razões dos embargos, o partido embargante sustenta omissões no pronunciamento do Tribunal, aduzindo que não houve a apresentação de certidão de inaptidão do órgão municipal impedido de receber repasses (prova material necessária). Alegou-se, ainda, a não apreciação de precedente específico deste Regional que decidiu de forma diversa em caso similar e, também ausência de análise do princípio da autonomia financeira do órgão receptor.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Em suas razões dos embargos, o partido sustenta omissões no julgado e pugna pela exclusão da determinação de devolução.

Todavia, o que se observa nos autos é que o embargante busca rediscutir a decisão deste colegiado através da via dos aclaratórios, o que não se admite.

Nesse ponto, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em destaque a decisão no ED-AgR-CC n11116-14, rei. Min. NancyAndrighi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011, é no sentido de que a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante.

Nessa linha, verifica-se que este Tribunal analisou detidamente a situação posta nos autos, decidindo com base na legislação eleitoral e na jurisprudência do colendo TSE, concluindo pela aprovação com ressalvas, mas determinando o recolhimento de valores públicos utilizados de forma indevida, nos termos do art. 79,§1º da Res. TSE 23.607/2019. Vejamos:

"Sobre a transferência de recursos do FEFC ao Diretório Municipal de Maceió no valor de R\$ 35.000,00, a unidade técnica demonstrou que o órgão beneficiário possuía contas julgadas como não prestadas (PCE 0600709-16.2020.6.02.0003 e PC PP 0600072-67.2023.6.02.0033), com determinação judicial expressa de suspensão de novas quotas de recursos públicos.

Desse modo, o repasse efetuado pelo Diretório Estadual configurou utilização indevida de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sujeitando-se ao recolhimento previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto às sobras de campanha do FEFC, apurou-se a existência de R\$ 267,67 não restituídos ao Tesouro Nacional, decorrentes de depósitos efetuados por candidatos a título de sobras que não foram devidamente processados para devolução integral ao Erário.

As demais falhas, como a abertura intempestiva de conta bancária e o repasse a candidaturas de cotas após 30/08/2024, representam falhas formais e descumprimento de prazos que, no contexto geral das contas e diante da ausência de má-fé, cabe apenas a anotação de ressalvas.

Nesse ponto, cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte admite a aprovação com ressalvas quando as falhas não comprometem a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral e representam percentual reduzido do montante global.

Assim, considerando que o valor total das irregularidades que ensejam devolução (R\$ 35.267,67) representa aproximadamente 2,35% do total de recursos movimentados, incide a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Note-se que a fundamentação do voto restou baseada em informações trazidas do Parecer Técnico Conclusivo, que apontou de forma detalhada que as Prestações de Contas nº 0600709.16.2020 e nº 0600072-67.2023, já transitadas em julgado, continham expressa determinação de suspensão de cotas do Fundo Partidário que deveriam ter sido observadas pela esfera superior do PSB.

Acrescente-se, como bem apontado no parecer da Procuradoria Eleitoral, que "a verificação da situação de "contas não prestadas" decorre de consulta aos sistemas oficiais da própria Justiça Eleitoral, gozando de fé pública, o que dispensa a juntada de certidões adicionais para além daquelas já verificadas pelo órgão técnico e referendadas pelo Relator."

No que pertine à não aplicação do precedente da PC nº 0600243-60.2022.6.02.0000 deste Regional, cabe destacar que o órgão julgador não é obrigado a fazer constar em sua decisão o motivo pelo qual afasta cada questão individual trazida pela parte interessada, não caracterizando omissão a ausência de manifestação sobre determinado argumento, em especial quando se aplica regra vigente da legislação eleitoral, no caso do

art. 79, §1º da Res TSE 23.607/2019, já que não existe vinculação obrigatória entre os julgados da Corte.

Por fim, quanto à aplicação da tese de autonomia financeira entre as esferas partidárias, o que no entender do embargante o isentaria da responsabilidade de devolução, observo que não prospera.

Isso porque cabe ao órgão de direção superior fiscalizar a aplicação e diligenciar os recursos públicos disponibilizados no Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, uma vez que a restituição do montante mal utilizado decorre expressamente da legislação eleitoral. Transcrevo trecho do parecer ministerial nesse mesmo sentido:

"A tese de que a autonomia financeira entre as esferas partidárias (art. 489, §1º, IV, do CPC) isentaria o Diretório Estadual de responsabilidade não merece prosperar. O dever de recomposição ao Erário decorre da utilização indevida do recurso pelo órgão transferidor, que efetuou o repasse a ente legalmente impedido de recebê-lo. A autonomia partidária não autoriza a inobservância da legislação eleitoral, nem exime o órgão de direção superior do dever de diligência mínima ao aplicar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suma, o acórdão embargado enfrentou de forma clara os pontos essenciais da lide, decidindo pela aprovação com ressalvas das contas e pela necessidade de devolução de R\$ 35.267,67 ao Tesouro Nacional."

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Dessa forma, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Por derradeiro, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator